



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

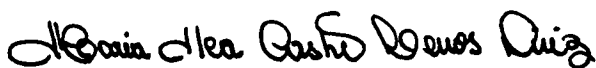
Lam-5

Processo nº. : 10660.000571/92-16
Recurso nº. : 02.555
Matéria : IRPF - Exs.: 1987 e 1989
Recorrente : JORGE WASSIL ANDARE
Recorrida : DRF em VARGINHA-MG
Sessão de : 12 de novembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.572

IRPF – DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE WASSIL ANDARE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito (Relator) e Paulo Roberto Cortez. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº. : 10660.000571/92-16
Acórdão nº. : 107-03.572

Recurso nº. : 02.555
Recorrente : JORGE WASSIL ANDARE

RELATÓRIO

JORGE WASSIL ANDARE, já qualificado na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha/MG (fls. 36/37), que manteve o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06.

A exigência fiscal, objeto do litígio, é relativa ao imposto de renda pessoa física (Exs. 1988 e 1989), incidente sobre a parcela do lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa DOM NERY COMERCIAL LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a referida empresa no processo nº 10660.000573/92-41, objeto do Recurso nº 108.957, no qual está sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro arbitrado.

O contribuinte, em sua impugnação (fls. 10), bem como em seu recurso (fls. 41), ambos apresentados tempestivamente, requer a aplicação do princípio da decorrência, dada a íntima relação entre a matéria consubstanciada no processo principal e aquela constante do presente processo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal relativamente aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, cuja decisão está assim ementada:



Processo nº. : 10660.000571/92-16
Acórdão nº. : 107-03.572

“IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CÉDULAS “C” e “D”.

Por força do princípio da decorrência, o que fica decidido no processo principal (de exigência do IRPJ), será estendido ao processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.”

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000571/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.572

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa DOM NERY COMERCIAL LTDA., da qual a recorrente é sócia, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica sobre o lucro arbitrado (Processo nº 10660.000573/92-41 - Recurso nº 108.957).

No presente caso, o crédito tributário exigido tem por base a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica nos exercícios financeiros de 1988 e 1989. Tal distribuição decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

Referido Acórdão esta assim ementado:

" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000571/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.572

Em assim sendo, tendo sido a presente exigência determinada com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica, o voto por mim proferido no processo matriz sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.



EBSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



Processo nº. : 10660.000571/92-16
Acórdão nº. : 107-03.572

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator *AD HOC*

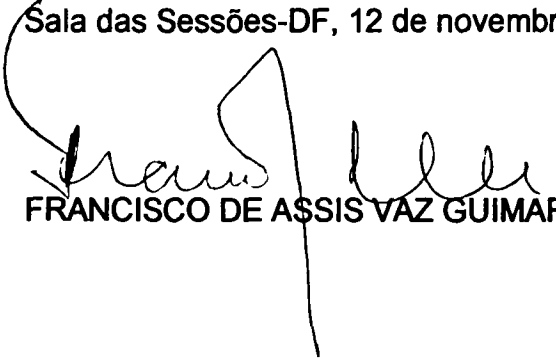
Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa DOM NERY COMERCIAL LTDA., da qual o recorrente é sócio, para exigência do imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro arbitrado (Processo nº 10660.000573/92-41), também objeto de recurso, que, julgado, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao mesmo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões-DF, 12 de novembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES